

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.707/00/2^a
Impugnações: 56.436 (Aut. e Coob.), 56.559 (Coob.), 56.437 (Aut. e Coob.) e 56.558 (Coob.)
Impugnantes: Cia Sayonara Industrial (Autuada), Moçambique Com. de Tecidos e Aviamentos Ltda e Transportadora Colatinense Ltda. (Coobrigadas)
CGC: 33123639/0002-02 (Autuada)
Inscrição Estadual: 702.966148.0002 e 702010408.0532 (Coobrigadas)
PTA/AI: 02.000128950-12 e 02.000128952-76
Advogados: Mônica Rosa Pereira (Aut.e Coob.) e Hélio Braga (Coob.)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Alegação de transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da nota fiscal, por inidoneidade. Entretanto, restou comprovado nos autos tratar-se apenas de erro material no preenchimento dos documentos fiscais autuados. Exigências fiscais canceladas. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente feito versa sobre o transporte de mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 0046216, 0046032 e 0046167, emitidas em 14/11, 12/11 e 13/11/97, respectivamente, consideradas inidôneas, tornando pois desacobertado o transporte em referência. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Estão no polo passivo da obrigação tributária a emitente das notas fiscais, a transportadora e a destinatária das mercadorias lançadas nos documentos fiscais autuados.

Na fase de TADO a emitente da nota fiscal, não obstante intimada por AR, não foi localizada pela autoridade dos correios.

Às fls. 24/26 dos autos a destinatária das mercadorias lançadas nos documentos fiscais autuados pede a sua inclusão como depositária das mercadorias apreendidas no caso vertente.

A autoridade fiscal, em despacho de fls. 45 arrola a transportadora e destinatária das mercadorias autuadas como Coobrigadas no feito em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração impugnado, está às fls. 79/80 do feito contendo os mesmos termos do TADO, registrando a inidoneidade, tendo em vista o disposto no artigo 134, inciso VII, do RICMS/96.

A transportadora que é Coobrigada no presente feito, impugna a acusação fiscal em comento – fls. 88/90 – buscando basicamente a sua exclusão da lide, tendo em vista que apenas e tão-somente transportou a mercadoria flagrada pelo Fisco; não tendo qualquer responsabilidade sobre o recebimento e emissão das notas fiscais tidas como inidôneas no Auto de Infração.

As empresas destinatária e emitente dos documentos fiscais autuados, apresentam em peça única a impugnação respectiva, aduzindo ambas que a acusação fiscal não deve prevalecer no caso concreto dos autos, pois o destinatário não é fictício conforme sugerido na peça de acusação fiscal.

Argumentam ainda os impugnantes em referência, que o número de inscrição estadual e CGC divergem apenas e tão-somente nos seus dígitos finais, uma vez que a destinatária, Coobrigada, possuía um dos seus estabelecimentos – filial – cadastrado com os números que as notas fiscais lançam em se corpo, ou seja, houve apenas e tão somente erro material no preenchimento dos documentos fiscais; nada mais que isso, até porque, o endereço constante dos documentos fiscais mostram que é o mesmo da destinatária de fato e de Direito. Pedem a procedência das impugnações.

Em réplica, o Fisco sustenta a legitimidade o trabalho transcrevendo o artigo 134, inciso VII, c/c artigo 149, inciso I do Decreto nº 38.104/96 e artigo 55, inciso II e artigo 56, II, ambos da Lei 6763/75, argumentando que estando a empresa destinatária BAIXADA nos cadastros da SEF, impossibilitada está de receber as mercadorias lançadas nos documentos fiscais autuados. Não se trata, portanto, de uma mera divergência numérica, pois há flagrante consonância entre os dispositivos descritos no Auto de Infração com o flagrante fiscal consubstanciado no libelo acusatório. Pede a improcedência das impugnações.

DECISÃO

Pela análise do feito percebe-se que o trabalho fiscal, quando da autuação, mostrava-se correto em sua integralidade, tendo em vista que os dados do destinatário lançado nos documentos fiscais autuados registram de fato um contribuinte BAIXADO.

Todavia, na instrução processual, restou demonstrado que ocorreu apenas e tão somente um mero erro material no preenchimento dos documentos fiscais autuados, onde o contribuinte destinatário, através do documento de fls. 119, comprova antes mesmo da ação fiscal ter mudado o endereço da matriz para o endereço da antiga filial sua.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vejam que somente os últimos números lançados nos documentos fiscais estão equivocados, pois no restante, tudo confere com o dados reais; até mesmo o endereço é o mesmo.

Ademais, o próprio Fisco reconhece a existência de fato e de direito da empresa destinatária quando a indica como responsável no polo passivo da obrigação tributária em comento, uma vez que a lançou como Coobrigada.

A tese fiscal de destinatário “fictício” não prospera no caso vertente dos autos, “data maxima venia”.

Diante disso tudo, improcedente a desclassificação dos documentos fiscais no caso concreto, tendo em vista que, repita-se, a instrução processual mostrou a não mais poder que ocorreu apenas e tão-somente mero erro material no preenchimento dos documentos fiscais autuados.

A título de mera argumentação, cumpre observar e repetir que o destinatário da mercadoria autuada foi consignado como Coobrigado apenas e tão-somente quando constituído depositário fiel da mercadoria. Ora, isso não é motivo suficiente para imputar ao destinatário a responsabilidade pelo crédito lançado no Auto de Infração, tendo em vista que a autuação se deu no trânsito e sua responsabilidade – do destinatário - sobre as mercadorias ainda nem mesmo teria iniciado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor) e João Alves Ribeiro Neto e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 16/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/AVGA